APROVADO COM EMENDAS EM 06.12.90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 45 /90

Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Tocantins-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINS
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º - As atividades da Administração Municipal serão adequadamente planejadas, coordenadas e controladas sob a orientação e supervisão do Prefeito.

Art. 2º - A ação do governo será planejada tendo em vista o desenvolvimento físico-territorial, econômico-social e cultural do Município, como também objetivando a melhor aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O planejamento compreende a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento Anual.

Art. 4º - Na elaboração e execução de seus programas a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, de acordo com a essencialidade da obra ou do serviço, tendo em vista o atendimento do interesse coletivo.

Art. 5º - Os assuntos submetidos ao Prefeito, deverão ser previamente coordenados em todos os órgãos neles interessados, mediante consultas, entendimentos e reuniões, de modo a sempre compreenderem soluções integradas que se harmonizem com o planejamento de governo traçado para o Município.

Art. 6º - O controle e a execução das atividades da Administração Municipal deveraõ ser exercidos em todos os órgãos, com os seguintes objetivos:

I - harmonizar o programa de governo com as atividades dos órgãos, reorientando-as quando em desvio;

II - atualizar permanentemente os serviços municipais, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público;

III - assegurar a observância da legislação aplicável às atividades municipais;

IV - controlar as aplicações do dinheiro público e a guarda dos bens patrimoniais.

Art. 7º - A Prefeitura recorrerá para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio a órgãos ou entidades do setor público estadual ou a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Art. 8º - Quando qualquer função de responsabilidade da Administração Municipal, for realizada por entidade pública ou privada, mediante delegação, convênio ou contrato, serão obrigatórios a programação e o controle das atividades em causa, estendendo-se estas exigências às entidades subvencionadas pelo Município.

Art. 9º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando o crescimento do seu quadro de pessoal, através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A organização administrativa da Prefeitura Municipal de Tocantins compõem-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

a - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

b - Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA.

II - ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO AO PREFEITO.

a - Assessoria de Governo.

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES AUXILIARES

a - Departamento de Administração

b - Departamento de Fazenda

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

a - Departamento de Educação e cultura

b - Departamento de Ação Social

c - Departamento de Saúde Pública

d - Departamento de obras e serviços Urbanos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do' Meio ambiente - CODEMA compete:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes de Política Ambiental do Município;

II - elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental,observadas as legislações federal,estadual e municipal que regula a espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o ítem anterior;

IV - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

V - propor a celebração de convênio, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

VI - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

VII - manter o controle permanente das atividades poluídoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;

VIII - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

IX - promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visam a preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, sub-solo e recursos não renováveis do município;

X - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XI - opinar sobre o uso e ocupação do solo urbano e parcelamento urbanos, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XII - sugerir à autoridade competente a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIII - receber as denúncias feitas pela população, diligenciando, no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV - localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies e essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de alvará de localização e de licença de atividades utilizadoras de recursos ambientais dirigidos ao município;

XVI -propor ao Prefeito a concessão de títulos honoríficos à pessoas ou instituições que houverem se destacado através de atos que tenham contribuído significativamente para a preservação, melhoria, conservação e defesa do meio ambiente do município;

XVII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 12 - O CODEMA é composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares dos órgãos da Prefeitura;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - representante de órgãos da administração pública estadual e federal, que tenham dentre suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no município;

IV - um representante do Ministério Público;

V - representantes de entidades civis e ambientalistas;

VI - representantes de setores organizados da sociedade civil, tais como: Associações do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Associações de Moradores, etc.

VII - pessoas de notório saber, dedicadas à atividade de preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida, em número de 02 (dois) de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art.13 - O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 14 - A função de membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Art. 15 - A Diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria absoluta de seus membros e será constituída de, no mínimo, Presidente e Vice-Presidente.

Art. 16 - O CODEMA se reunirá ordinariamente, duas vezes por mês e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As reuniões serão realizadas quando houver comparecimento de 50% mais um de seus membros, no horário designado na convocação com prorrogação de mais 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Parágrafo 3º - O membro do Conselho que faltar 02 (duas) reuniões consecutivas ou em quadro alternadas, sem justificativa, será declarado desligado do Conselho, podendo o presidente, com a aprovação do Plenário, nomear seu substituto.

Art. 17 - O suporte administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal nomeará um servidor da Prefeitura para exercer as funções de Secretário Executivo do CODEMA,

Parágrafo 2º - O suporte técnico será suplementarmente solicitado à Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM.

Art. 18 - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA serão consignadas no orçamento da Prefeitura Municpal.

Art. 19 - O prazo para a instalação do CODEMA será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 20 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno.

Art. 21 - Ao Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar; promover o fornecimento de insumos, máquinas e implementos; promover o atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas; promover a instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e cooperação, lavouras e hortas comunitárias; promover a criação de pequenos animais; promover juntamente com o Estado e a União uma política buscando dotar o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos; apoiar, estimular e ou promover a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindustria, bem como o artesanato rural;

Art. 22 - O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA tem a seguinte constituição:

I - um membro nato, o Prefeito Municipal, ou pessoa por ele indicada, que será o Presidente;

II - um membro designado pela Câmara Municipal;

III - três (03) membros designados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre cidadãos da comunidade que satisfaçam os seguintes requisitos:

a - tenham revelado interesse e possuam grande experiência em assuntos específicos de agricultura, pecuária e abastecimento;

b - não exerçam atividades político-partidárias.

Art. 23 - O mandato dos Conselheiros designados pelo Prefeito, bem como o do designado pela Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução

Art. 24 - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado completará o mandato do substituído.

Art. 25 - O mandato do Conselheiro será exercido gratuitamente.

Art. 26 - O Conselho elaborará e aprovará o seu Regimento Interno dentro de 60 dias contados da data de sua instalação.

Art. 27 - À Assessoria de Governo compete formular e executar a política de planejamento do Município em seu aspecto integral: econômico,fisíco-territorial, social e institucional-administrativo; proporcionar ao chefe do Executivo assistência na sua representação política e social, preparar a agenda, despachos e expedientes do Prefeito e providenciar o suporte administrativo necessário ao desempenho de suas funções; executar ou promover a execução das atividades de relações públicas, desenvolver e acompanhar contatos com a imprensa e órgãos de comunicação e divulgação das ações da Prefeitura; estabelecer a integração e articulação da Prefeitura com

instituições e órgãos públicos de interesse da Municipalidade e propiciar os entendimentos entre os poderes Executivo e Legislativo no Município; pronunciar-se sobre assuntos que envolvam aspectos jurídicos atinentes à Prefeitura e representá-la perante os órgãos do Poder Judiciário e de jurisdição administrativa, fixando a orientação jurídica a ser seguida pela instituição em todas as instâncias e promovendo a sua defesa; promover as atividades de licitação municipal em coordenação como o Departamento de Fazenda e a colaboração dos demais órgãos;elaborar e coordenar a execução dos Programas Especiais de Governo, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 - ao Departamento de Administração compete coordenar as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, especialmente, receber, distribuir, controlar, selecionar e treinar pessoal, assim como incumbir-se das atividades de movimentação e registro; administrar a aquisição, o recebimento, a guarda e a distribuição de material e o controle de seu consumo; tombar, registrar, inventariar e proteger os bens móveis e imóveis e de natureza industrial de propriedade do Município ou sob sua custódia; administrar o edifício-sede da Prefeitura e outros de propriedade do Município; manter os serviços de copa; receber, registrar, arquivar, controlar e distribuir correspondências, processos e documentos, providenciando igualmente sua expedição; providenciar e controlar a publicação de atos oficiais; emitir requisição de diárias e passagens, executar a operacionalização dos benefícios sociais que estejam sob a responsabilidade do órgão.

Art. 29 - Ao Departamento de Fazenda compete executar as atividades relativas à administração financeira e contábil do Município, cabendo-lhe especialmente, cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos e demais rendas municipais; receber, pagar, guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do Município; promover o registro e os controles contábeis da administração financeira, patrimonial e orçamentária; elaborar e executar, conjuntamente com a Assessoria de Governo os orçamentos do Município e os Planos Plurianuais e Diretrizes Orçamentárias Municipais; assessorar o Prefeito em assuntos fazendários e na formulação da política financeira do Município.

Art. 30 - Ao Departamento de Educação e Cultura compete a formulação da política educacional e cultural do Município, a coordenação da elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como promover e coordenar as ações educacionais; instalar e administrar a rede escolar municipal; programar e executar os serviços de orientação e supervisão educacional e pedagógica; organizar e manter em funcionamento as bibliotecas do Município; promover a prática das atividades recreativas e desportivas no Município; promover a valorização dos profissionais de ensino; programar e executar as atividades de assistência ao educando.

Art. 31- Ao Departamento de Ação Social compete promover e coordenar as atividades de Ação Social do Município, promover e executar convênios para melhoria e expansão das atividades de ação social; receber e opinar sobre a prestação de contas de entidades de assistência social que tenham rece

bido subvenção da Prefeitura; captar as demandas comunitárias para orientar a definição de políticas e o estabelecimento de prioridades no âmbito de ação social da Prefeitura; administrar abrigos para pessoas em situações de risco; propiciar a execução de pequenos projetos comunitários; propiciar apoio à participação e à organização comunitárias; desenvolver a avaliação e o acompanhamento das ações assistenciais; criar, supervisionar, fiscalizar e coordenar as creches municipais, dando prioridade aos menores carentes; promover em conjunto com a Assessoria de Governo e o Departamento de Obras da Prefeitura atividades de execução de projetos de moradias populares; firmar convênios com entidades federais e estaduais, tendo em vista programa de construção de casas populares para a população de baixa-renda; agir em coordenação com os Conselhos Comunitários Municipais quanto à promoção e o implemento da ação social.

Art. 32- Ao Departamento de Saúde Pública compete formular e executar a política municipal de prestação de serviços de saúde à partir das demandas sociais e da realidade epidemiológica do Município; exercer a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS; coordenar a gestão colegiada de saúde no Município, segundo normas vigentes da política nacional de saúde, visando o aproveitamento dos recursos humanos e materiais na área de saúde, das instituições estaduais e federais no âmbito municipal; promover as atividades de assistência odontológica, atenção escolar, prestação de serviços de odontogia curativa simplificada a adultos; promover e executar ações específicas de enfermagem e vigilância epidemiológica municipal; promover e executar o serviço de apoio laboratorial e de vigilância sanitária; realizar a triagem de indigen

tes para encaminhamento à assistência médico-hospitalar fora do Município ou a outras entidades assistenciais; promover o levantamento dos recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro aos necessitados; promover inspeções de saúde e atenção médica dos servidores municipais; orientar, coordenar e executar a prestação de serviços de saneamento básico de áreas insalubres conforme normas técnicas pertinentes; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; formar consórcios administrativos intermunicipais.

Art. 33- Ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos compete elaborar a programação e o projeto das obras públicas municipais, bem como acompanhar a sua execução observadas as diretrizes do planejamento municipal; executar a recuperação e conservação de edifícios e próprios municipais; coordenar e executar as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos; administrar o serviço de transporte; controlar o uso do solo; fiscalizar e fazer cumprir as normas referentes às posturas municipais; construir e conservar estradas, caminhos e pontes, segundo o planejamento rodoviário do Município; guardar e controlar o uso das viaturas da Prefeitura e zelar pela sua conservação; fiscalizar os contratos relativos a serviços executados por terceiros; administrar, manter e operar os serviços de água e esgotos.

Art. 34 -Os órgãos integrantes da organização administrativa de que trata o artigo 10, II, III e IV desta Lei, obedecerão ao seguinte escalonamento hierárquico:

I - Departamento

II - Assessoria de Governo (nível de Departamento);

III - Setor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Ficam criados todos os órgãos componentes da Organização Administrativa mencionados nesta Lei, os quais serão instalados e implantados à partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º-Serão automaticamente extintos os órgãos da organização administrativa anterior, passando a integrar o acervo do novo órgão, os recursos materiais, instalações e equipamentos do órgão extinto.

§ 2º - Os atuais cargos em comissão e as funções gratificadas serão mantidos, até que sejam adaptados a nova organização estabelecida ou venham a ser extintos ou transformados.

Art. 36 - No prazo de 60 dias contados a partir da vigência desta Lei, o Prefeito, mediante Decreto, expedirá o Regulamento Interno que disporá sobre a operacionalização dos órgãos previstos no art. 10 , a competência específica e as atribuições dos servidores investidos em funções de chefia.

Art. 37 - O regime jurídico dos servidores municipais e a organização do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura serão estabelecidos em leis específicas.

Art. 38 - O Prefeito, mediante Decretos, Portarias, Circulares e Ordens de Serviço, estabelecerá normas operacionais dos serviços administrativos, adotando rotinas, procedimentos, formulários, que assegurem sua racionalização e produtividade.

Art. 39 - O Prefeito poderá delegar atribuições aos titulares dos órgãos e autoridades de igual nível hierárquico para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento avocar a si, as atribuições delegadas.

Art. 40 - A coordenação dos Programas Especiais de Governo prevista no artigo 27 desta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 1º - O decreto que regulamentar a coordenação dos Programas Especiais de Governo especificará:

I - as atribuições do coordenador e sua competência para proferir despachos decisórios.

§ 2º - Não se instituirá coordenação para a execução de programas ou o trato de assuntos que se incluam na área de competência dos órgãos desta Prefeitura.

§ 3º - A instalação de Coordenação de Programas Especiais dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas.

§ 4º - O número de Programas Especiais em funcionamento concomitantemente, não será superior a 3(três).

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas, no corrente exercício, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 19 de OUTUBRO de 1990.

PREFEITO MUNICIPAL